



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.129/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Prev. Dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura**, concedendo Pensão por morte do servidor **Galdêncio Guilhermino Pereira**, Vigilante Municipal, Matrícula nº 02966-1, lotado na Secretaria de Infra Estrutura, tendo como beneficiária **Maria de Lourdes Farias Pereira**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Maria de Lourdes Farias Pereira**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.129/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Maria de Lourdes Farias Pereira**

Servidor (a): **Galdêncio Guilhermino Pereira**

Órgão: **Instituto de Prev. Dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**

Gestor(a) Responsável: Sr. Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 0167/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 14.129/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Galdêncio Guilhermino Pereira**, Vigilante Municipal, Matrícula nº 02966-1, lotado na Secretaria de Infra Estrutura, tendo como beneficiária **Maria de Lourdes Farias Pereira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2019.

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 11:27



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 11:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO